

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000063/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/02/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002797/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.000394/2011-41
DATA DO PROTOCOLO: 25/01/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SIND DOS EMPREG DE EMP DE SEG E VIG DO EST DO ESP SANTO, CNPJ n. 30.965.172/0001-60, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ANDERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.047.140/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados vigilantes, vigilantes em segurança pessoal e vigilante de escolta armada das empresas de segurança privada, transportes de valores, de monitoramento de segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes**, com abrangência territorial em Afonso Cláudio/ES, Água Doce do Norte/ES, Águia Branca/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Alto Rio Novo/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atilio Vivacqua/ES, Baixo Guandu/ES, Barra de São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição da Barra/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Ibatiba/ES, Ibiraçu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenedópolis/ES, Maratáizes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Pinheiros/ES, Piúma/ES, Ponto Belo/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria de Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos do Norte/ES, São Gabriel da Palha/ES, São José do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque do Canaã/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova do Imigrante/ES, Vila Pavão/ES e Vila Valério/ES.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

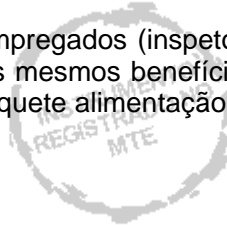
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SALÁRIO NORMATIVO

Os salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo serão reajustados, a partir de 01 de janeiro de 2011, pelo percentual de 10% (dez por cento), passando o salário anterior de R\$777,00 (setecentos e setenta e sete reais) praticado no ano de 2010, para o valor de R\$ 854,70 (oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta centavos).

Parágrafo 1º. Os empregados ligados à área administrativa das empresas abrangidas neste instrumento, que perceberam em dezembro de 2010 salário base de até R\$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais), terão seus respectivos salários reajustados pelo mesmo percentual utilizado para a repactuação do valor do salário normativo, para vigorar a partir de 01 de janeiro 2011; e para os empregados que perceberam em dezembro de 2010 salário base superior a R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte e reais), os seus salários serão corrigidos pelos seus respectivos empregadores, mediante livre negociação, ficando assim excluídos dos índices pactuados neste instrumento.

Parágrafo 2º. Ficam garantidos aos empregados (inspetores, supervisores e fiscais) das empresas abrangidas no presente instrumento, os mesmos benefícios concedidos aos empregados-vigilantes, especialmente para o recebimento do tíquete alimentação e para o recebimento do adicional de risco de vida.



CLÁUSULA QUARTA - DAS FUNÇÕES DE SEGURANÇA PESSOAL, RONDA MOTORIZADA E PATRULHA ESCOLAR

A presente convenção coletiva de trabalho abrange ainda as funções de vigilante de segurança pessoal, vigilante de ronda motorizada e vigilante de patrulha escolar.

Parágrafo 1º. O salário normativo da função de vigilante de segurança pessoal será de R\$ 1.024,10 (hum mil, vinte e quatro reais e dez centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 2º. O salário normativo da função de vigilante de patrulha escolar será de R\$ 939,40 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 3º. O salário normativo da função de vigilante de ronda motorizada será de R\$ 939,40 (novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), para vigorar durante a vigência do presente instrumento coletivo.

Parágrafo 4º. As partes convencionam que o vigilante de segurança pessoal, por trabalhar externamente, tem incompatibilidades de fixação de horário de trabalho, ficando enquadrado no inciso I, do art. 62 da CLT. Na CTPS desse empregado deverá ser anotada as condições excepcionais sobre a incompatibilidade de fixação do horário de trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DO IMPACTO ECONÔMICO

Em 1º (primeiro) de janeiro de 2011, todas as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo de trabalho, terão dispêndio de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) nas suas despesas operacionais, com reflexos diretos sobre os custos dos contratos de

prestação de serviços de vigilância privada, principalmente em razão das cláusulas econômicas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DA DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores pagarão os salários mensais até o 5.º dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo Único. O sábado é considerado dia útil para efeito de pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIA DO VIGILANTE

Fica convencionado entre as partes o dia 20 de junho como dia do vigilante.

Parágrafo 1º. Fica também convencionado que, se o empregado-vigilante trabalhar nesse dia, receberá suplementarmente, à título de abono pecuniário, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo da função exercida na oportunidade.

Parágrafo 2º. A título de incentivo, as partes estabelecem que o empregado-vigilante só terá direito ao recebimento do referido abono pecuniário, se no período de 01.01.2011 a 19.06.2011, tiver tido no máximo 03 (três) faltas justificadas no referido período.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

O empregado-vigilante que por ventura vier a substituir o empregado-vigilante de segurança pessoal, ronda motorizada ou patrulha escolar receberá pelo período trabalhado na substituição, a diferença salarial da função, enquanto durar a substituição, conforme a cláusula quarta.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os empregadores quando convocarem o empregado-vigilante para exercer a atividade de segurança pessoal, devem fazer por escrito, e devem ainda anotar na CTPS do respectivo empregado-vigilante convocado, inclusive o enquadramento do inc I, do art. 62 da CLT, com a indicação do período trabalhado na função.

Parágrafo 2º. O empregado-vigilante que eventualmente vier a substituir outro empregado, nas funções de vigilante de segurança pessoal, ronda motorizada ou patrulha escolar, receberá no período da substituição as diferenças salariais. Considera-se eventualmente o período máximo de 30 (trinta) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS

Fica convencionado entre as partes que as horas extras serão remuneradas com o acréscimo do percentual de 60% incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1º. As horas extras quando executadas em feriados nacionais, estaduais e municipais serão remuneradas com o percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º. Todas as horas extras trabalhadas no período da apuração mensal deverão ser incluídas pelos empregadores nos respectivos recibos mensais de salário dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RECUSA LÍCITA DAS HORAS EXTRAS

A circunstância do empregado recusar-se a trabalhar além da jornada normal não implicará, de maneira alguma, qualquer tipo de punição ao empregado.

Parágrafo 1º. A empresa fica obrigada a providenciar a substituição do empregado, em no máximo 2 (duas) horas, ficando ainda convencionado de que o fato só poderá ocorrer no máximo 3 (três) vezes no mês, com o mesmo empregado-vigilante.

Parágrafo 2º. As partes registram que a atividade é contínua e não pode sofrer interrupção, assim, em caso de força maior ou de caso fortuito, o empregado que estiver no posto de serviço deverá aguardar a sua substituição no posto.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Considera-se hora noturna aquela trabalhada das 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A hora noturna será remunerada pelo percentual de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo 2º. Em razão do efetivo benefício propiciado aos empregados, pela remuneração do adicional noturno (dobro do previsto no caput do artigo 73 da CLT), por isso as partes resolvem estabelecer a hora noturna em 60 minutos.

Parágrafo 3º. Havendo contrato de prestação de serviço prevendo tratamento diferenciado para a hora noturna, neste caso excepcional, prevalecerão as regras contratuais celebrada entre a empresa e o seu cliente.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

O percentual do adicional de risco de vida será de 9,5% (nove inteiros e cinco centésimo por cento), que incidirá sobre o valor do salário normativo do empregado. O valor apurado servirá de base de cálculo para o recolhimento de parcelas fundiárias e previdenciárias.

Parágrafo 1º. O adicional de risco de vida não integra a remuneração do empregado e em hipótese alguma refletirá sobre as seguintes verbas: 13º salário e férias.

Parágrafo 2º. Terá direito ao adicional de risco de vida os empregados-vigilantes, os inspetores, supervisores e fiscais e, portanto, não alcança os demais empregados.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO E/OU TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

A partir de 01.01.2011, o tíquete refeição e/ou tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$11,29 (onze reais e vinte e nove centavos) e será fornecido de acordo com as condições estipuladas e negociadas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que nos contratos onde houver previsão para o fornecimento direto de alimentação, as empresas fornecerão também o tíquete refeição e/ou tíquete alimentação, ficando autorizadas a descontar o valor correspondente da quantidade de tíquete refeição e/ou tíquete alimentação, obedecida a forma de fornecimento estipulado no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que os empregados receberão o tíquete refeição e/ou tíquete alimentação para os dias trabalhados.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes refeição e/ou tíquetes alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados, e a dedução respectiva será operada na entrega subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tíquete refeição e/ou tíquete alimentação, as empresas poderão descontar o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o tíquete refeição e/ou tíquete alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/Mtb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para ser submetido a cursos, palestras internas e outras atividades inerentes a profissão, que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração, devesse fornecer o tíquete refeição e/ou tíquete alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido na forma da Lei nº 7.418/85.

Parágrafo 1º. O vale transporte poderá ser fornecido pelo empregador, diretamente ao empregado beneficiário, em pecúnia (dinheiro), conforme decisão proferida pela Egrégia Seção de Dissídios Coletivos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (ROAA – 370.2007.000.17.00). Fica desde logo estabelecido entre as partes, que o benefício (vale transporte), quando fornecido em pecúnia (dinheiro), constitui verba sem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, não constitui rendimento tributável do empregado e não integrará de forma alguma a remuneração do empregado beneficiário, e também não poderá receber qualquer reflexo de verba trabalhista, por se tratar de

benefício totalmente excluído da condição de verba salarial.

Parágrafo 2º. Quando o empregador convocar o empregado para comparecer em sua sede ou para se submeter a cursos, palestras internas e outras atividades inerentes a profissão deverá lhe fornecer os respectivos vales transportes (um para a ida e outro para o retorno).

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

A empresa empregadora terá 05 (cinco) dias úteis, contados da admissão do empregado, para proceder à contratação do seguro de vida obrigatório legal, sob pena de responder, na ocorrência do evento, pelos valores abaixo:

Morte natural e/ou qualquer causa: 26 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Invalidez permanente, parcial ou total por todo acidente: 52 vezes a última remuneração mensal recebida pelo empregado-vigilante, antes do evento.

Parágrafo 1º. Por esta cláusula fica convencionado que todas as empresas de segurança privada abrangidas neste instrumento coletivo deverão contratar, por livre arbítrio e preservando a livre concorrência, seguro de vida em grupo com assistência funeral, em favor de todos os empregados-vigilantes. A contratação da apólice de seguro de vida em grupo com assistência funeral, pelas empresas de segurança privada, tem por objetivo atender o disposto na Lei 7.102/83 (art. 19), Decreto 89.056/83 (art. 20 e 21 - disciplinado pela Resolução CNSP 05/84) e Portaria 387/2006 - DG/DPF.

Parágrafo 2º. Fica assegurada cobertura nas 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, dentro e fora do trabalho, considerando acidentes e morte pelos valores e condições abaixo:

a) em caso de morte natural ou acidental do empregado-vigilante a indenização será de 100% (cem por cento) do valor contratado;

b) em caso de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, se em virtude de acidente pessoal coberto, o segurado tornar-se permanente inválido de algum membro ou órgão, será pago ao mesmo, o valor de até 100% (cem por cento) do valor contratado, proporcionalmente ao grau de invalidez, conforme tabela oficial da SUSEP.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que as seguradoras contratadas, na ocorrência de óbito do segurado, por qualquer que seja a causa, deverão responder pela assistência do funeral, limitado ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem qualquer custo adicional para as empresas e sem nenhum desconto do valor do prêmio contratado.

Parágrafo 4º. A assistência funeral referida no parágrafo anterior será prestada por empresas conveniadas às seguradoras contratadas. Para a obtenção da assistência funeral, as seguradoras contratadas deverão ser comunicadas do óbito do empregado-segurado e elas terão o prazo máximo de 03 (três) horas para disponibilizar a assistência funeral.

Parágrafo 5º. A empresa deverá também comunicar o óbito do empregado-segurado as corretoras de seguros que disponibilizarão um relatório contendo a relação de documentos que deverão ser providenciados. Após a entrega correta dos documentos comprobatórios do óbito do empregado-segurado, as seguradoras contratadas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pagamento do valor do prêmio contratado ficando estabelecido que os beneficiários do seguro, desde que não haja indicação expressa de beneficiário por parte do empregado-segurado, serão as pessoas abaixo referidas, obedecendo a seguinte ordem:

- a)** cônjuge sobrevivente;
- b)** os filhos do segurado;

- c) os pais do segurado;
- d) herdeiros legais;
- e) o(a) companheiro(a) será equiparado(a) ao cônjuge na conformidade das leis que regem a matéria.

Parágrafo 6º. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá às entidades sindicais convenientes.

Parágrafo 7º. Fica convencionado que após 10 dias de vencimento das faturas, as seguradoras contratadas, terão que informar ao Sindicato Patronal e ao Sindicato Profissional relação das empresas inadimplentes com o pagamento.

Parágrafo 8º. A empresa para solicitar o certificado de regularidade ou outros serviços aos Sindicatos (Patronal e Profissional) deverá apresentar obrigatoriamente o certificado do seguro de vida em grupo pago, do mês correspondente.

Parágrafo 9º. Fica convencionado que todas as empresas deverão encaminhar para as seguradoras contratadas as movimentações mensais (inclusões e exclusões de empregados-segurados) até o dia 05 (cinco) de cada mês. As faturas terão vencimento no dia 26 (vinte e seis) de cada mês.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no efetivo exercício de suas funções, e em defesa dos legítimos interesses e direitos das entidades sob sua guarda, incidirem na prática de atos que levem a responder qualquer ação judicial.

Parágrafo 1º. Fica convencionado entre as partes que a assistência jurídica prevista no caput, deverá ser prestada pelo empregador no prazo máximo de 24 horas, após a empresa tomar ciência do fato, sob pena de pagamento de uma multa equivalente a 05 (cinco) salários normativos.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que a multa acima prevista terá o seguinte rateio: 40% para o trabalhador sob referência, 30% para o sindicato profissional, 20% para o sindicato patronal e 10% para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO PERÍODO ANTECEDENTE À DATA-BASE

A contagem do período antecedente à data-base, para efeito de rescisão contratual, passa a ser de 45 dias e não de 30 dias, exceto para a rescisão por justa causa e por pedido de demissão, quer direta, quer indireta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT

Considerando que o Sindicato tem obrigação legal de realizar as homologações das rescisões contratuais de trabalhadores com mais de um ano de serviço, as partes estabelecem que as empresas deverão obrigatoriamente homologar os TRCTs dos empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo no SINDIVIGILANTES, sob pena de descumprimento de cláusula.

Parágrafo 1º. As homologações de rescisões serão previamente agendadas pelo Sindicato Profissional, que se compromete a atender no horário e data ajustados.

Parágrafo 2º. Sendo constatada qualquer irregularidade nas parcelas a serem quitadas no ato da homologação, o Sindicato Laboral poderá, em face de sua não concordância com os cálculos apresentados, suspender, mediante ressalva por escrito, a homologação até o ajustamento dos referidos valores, cabendo a empresa, se houver pertinência na ressalva, realizar os ajustes necessários e comparecer à sede do Sindicato Laboral, no prazo máximo de 48 horas para a devida homologação.

Parágrafo 3º. Ante o não cumprimento desta cláusula as rescisões não serão homologadas pelo SINDIVIGILANTES, ficando a empresa sujeita às penalidades legais vigentes.

Parágrafo 4º. Uma vez cumprido os procedimentos dispostos nesta cláusula e não comparecendo o empregado para homologar a rescisão, ficará obrigado o SINDIVIGILANTES a fornecer declaração constatando a ausência.

Parágrafo 5º. A empresa inadimplente com as obrigações convencionadas fica impedida de homologar suas rescisões de contrato no SINDIVIGILANTES.

Parágrafo 6º. A documentação necessária para homologação será a seguinte: **a)** 04 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho; **b)** 02 vias do aviso prévio; **c)** 02 vias do exame demissional; **d)** carta de preposto; **e)** 01 via do cálculo das médias duodecimais de horas extras e adicionais noturnos, se laborados; **f)** ficha financeira do empregado; **g)** 02 vias do extrato analítico do FGTS atualizado; **h)** carta de referência; **i)** PPP; **j)** pagamento da rescisão em espécie e/ou depósito bancário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO REAPROVEITAMENTO PROFISSIONAL E AVISO PRÉVIO

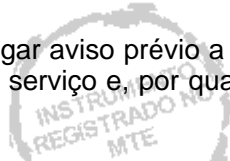
As empresas do segmento empresarial, neste instrumento representadas pelo SINDESP, que forem sucedidas e sucessoras de contratos públicos e privados de prestação de serviço, reaproveitarão, no todo ou em parte, conforme vontade do trabalhador em permanecer no posto de trabalho, a mão-de-obra disponibilizada pelo encerramento dos contratos de trabalho.

Parágrafo 1º. Os empregados que não forem reaproveitados na empresa sucessora, a empresa sucedida, se não houver local para transferi-lo dentro da mesma localidade, fica obrigada a pagar-lhes todas as verbas rescisórias. Havendo a transferência, esta não poderá violar os preceitos da Súmula nº 29 do TST.

Parágrafo 2º. Desde que não haja aproveitamento do empregado na empresa sucessora e tampouco na empresa sucedida, esta deverá rescindir o contrato de trabalho, pela forma imotivada, se for o caso, lhe garantindo integralmente o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito.

Parágrafo 3º. Quando a empresa entregar aviso prévio a seu empregado, em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e, por qualquer motivo der continuidade ao contrato, serão desconsiderados os avisos.

Parágrafo 4º. No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendência de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa sucessora nos contratos com o mesmo tomador reaproveitar a mão-de-obra da empresa sucedida, efetuando a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, independentemente da devida baixa no contrato anterior, que se concretizará com a homologação da rescisão na entidade sindical laboral.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CERTIFICADO DE RECICLAGEM DO EMPREGADO-VIGILANTE

A empresa de curso de formação de vigilantes, ao expedir o certificado de reciclagem devidamente registrado pela Delegacia de Segurança Privada (DELESP) do Departamento de Polícia Federal ou Comissão de Vistoria para ser considerado válido em todo território nacional, fica obrigada a entregar à empresa contratante do empregado vigilante, no prazo de 5 (cinco) dias, o referido certificado.

Parágrafo 1º. O empregador após o recebimento do certificado de reciclagem da empresa expedidora do referido documento fica obrigado a entregá-lo ao seu respectivo empregado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O empregado-vigilante deverá comparecer na sede da empresa para a retirada do referido certificado de reciclagem, mediante contra-recibo.

Parágrafo 2º. Considerando que o curso de reciclagem do empregado vigilante é totalmente custeado pelo empregador, assim o empregado uma vez reciclado, fica obrigado a permanecer no emprego pelo período de 01 (um) ano, contado da data da apresentação do certificado de reciclagem, na forma do parágrafo anterior. Na hipótese de não permanecer trabalhando no período supra, por pedido de demissão ou por demissão por "justa causa", fica obrigado a indenizar o seu respectivo empregador, pelo valor total das despesas do curso de reciclagem, cabendo ao empregador fazer a prova das referidas despesas para os ressarcimentos obedecidos o princípio do critério "pro rata tempore".

Parágrafo 3º. Fica assegurado desde já ao empregador para o ressarcimento previsto no parágrafo segundo supra o direito de retenção e/ou compensação sobre verbas trabalhistas que porventura forem devidas ao empregado.

Parágrafo 4º. A empresa quando solicitada por escrito pelo Sindicato Profissional enviará a este, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da solicitação, a listagem dos seus empregados vigilantes reciclados no período especificado.

Parágrafo 5º. Os dias em que o empregado estiver realizando o curso de reciclagem, que é de caráter obrigatório, na forma da lei, isto é, imprescindível para o exercício da atividade laborativa, serão pagos destacadamente pelo empregador, exclusivamente como dias úteis de trabalho.

Parágrafo 6º. O empregado que for reprovado no curso de reciclagem, e por isso mesmo não receber da firma que ministra o curso, o imprescindível certificado de reciclagem, condição exigida em lei, deverá ser submetido a novo curso de reciclagem, e o custo será rateado entre a empresa e o empregado-vigilante reprovado na mesma proporcionalidade, isto é, 50% para cada uma das partes.

Parágrafo 7º. Se o empregado ficar reprovado pela segunda vez fica convencionado entre as partes que o curso de reciclagem será totalmente custeado pelo empregado-vigilante

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado com antecedência de 12 meses anteriores à data de sua aposentadoria voluntária. Adquirida a aposentadoria, cessa imediatamente e de forma automática a garantia aqui conferida.

Parágrafo Único. Para adquirir o benefício acima referido, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar, por escrito, ao seu respectivo empregador, quando houver completado o tempo de aquisição, apresentando para tanto, junto com o pedido, a cópia da comunicação do INSS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CARTEIRA NACIONAL DO VIGILANTE

A Carteira Nacional de Vigilante - CNV - instituída pela Portaria 891/99 - DG/DPF, será de uso obrigatório pelo vigilante, quando em efetivo serviço, e deverá ser requerida pela empresa contratante à DELESP ou a Comissão de Vistoria, ou por intermédio do sindicato profissional, até 30 (trinta) dias após a contratação do empregado-vigilante, devendo-se anexar os documentos previstos no art. 112 da Portaria 387/2006-DG/DPF alterada pela Portaria 1670/2010-DG/DPF.

Parágrafo Único. Para o requerimento da referida CNV, as empresas ficam obrigadas ao recolhimento da taxa de expedição da Carteira Nacional do Vigilante, exceto as 02 (duas) fotografias recentes do vigilante, de frente, colorida, de fundo branco, tamanho 2x2 cm e o comprovante de endereço atualizado que é de responsabilidade exclusiva do empregado-vigilante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS ESCALAS DE TRABALHO

Ficam os empregadores autorizados a utilizar as escalas 12x36, 12x24 combinada com 12x48, de 8 horas e 48 minutos (escala 5x2), 2X2 e 6x1.

Parágrafo 1º. Na escala 5x2 fica estabelecido que o horário diário de trabalho é de 08 horas e 48 minutos e a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 2º. Na escala 6x1 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 3º. Na escala 2x2 fica estabelecido que a jornada semanal é de 44 horas. Fica estabelecido que o divisor para apurar o valor da hora normal de trabalho é de 220, já adicionados os descansos semanais remunerados.

Parágrafo 4º. Fica estabelecido que a jornada mensal nas escalas 12x36 e 12x24 combinada por 12x48, quando o mês for de 30 dias será de 180 horas; e quando o mês for de 31 dias a jornada mensal será de 192 horas e sobre as referidas jornadas serão adicionados e pagos os descansos semanais remunerados. Fica estabelecido que no mês de 30 dias o divisor será 180 e serão adicionados os descansos semanais remunerados; e no mês de 31 dias o divisor sera 192 e serão adicionados ps descansos semanais remunerados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica estabelecido que em qualquer escala será obrigatória a concessão, de no mínimo, o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para almoço e descanso, por dia trabalhado.

Parágrafo Único. Fica convencionado que na hipótese do empregador deixar de conceder integralmente ao trabalhador o horário do intervalo intrajornada, ficará obrigado a remunerar 01 hora normal do intervalo intrajornada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FALTA DO EMPREGADO-VIGILANTE ESTUDANTE

Os empregados vigilantes estudantes terão abonadas as horas diárias que faltar à escala de serviço, quando decorrente do comparecimento a exames escolares, sendo obrigatória a comunicação por parte do empregado ao seu empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da aludida prova ou exame, por intermédio de declaração escrita do respectivo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O empregador poderá, desde que solicitado por escrito pelo empregado/vigilante/estudante, custear em até 60% (sessenta por cento) o material escolar a ser utilizado pelo referido empregado, ficando desde já devidamente autorizado a efetuar desconto do referido custo, no salário mensal do empregado beneficiado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO LIMITE DE TOLERÂNCIA

Interpretando a Súmula 366 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as partes resolvem estabelecer que os empregados terão tolerância de atraso para assumir o respectivo serviço de até 10 (dez) minutos diários, e no máximo 90 (noventa) minutos por mês, sem caracterização de falta.

Parágrafo Único. Em contrapartida, na entrada e na saída do serviço, se for o caso, os empregados darão aos seus respectivos empregadores, 10 (dez) minutos diários de sua tolerância, sem caracterização de sobre jornada ou de horário suplementar, no máximo de 90 (noventa) minutos por mês.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ESCALA DE FÉRIAS

As empresas elaborarão anualmente um plano de férias, dando ciência aos seus empregados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, anteriores à data do gozo das referidas férias.

Parágrafo Único. Os valores das férias deverão ser pagos com antecedência de 05 (cinco) dias anteriores ao início do gozo das mesmas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO UNIFORME OBRIGATÓRIO

No ato da admissão do empregado vigilante a empresa fornecerá o uniforme obrigatório, cuja composição é a seguinte: duas calças e/ou duas saias e/ou dois macacões; duas camisas; um par de botas e/ou um par de coturno e/ou um par de sapatos; um cinto e/ou um boné e um agasalho de frio (pelo período de 03 anos). O uniforme terá validade pelo período de 01 (um) ano e os equipamentos de segurança até 03 (três) anos.

Parágrafo 1º. É proibido o desconto de qualquer peça integrante do uniforme de uso obrigatório, inclusive do agasalho de proteção ao frio, se danificado e/ou perdido no efetivo exercício da função, sem que o fato tenha ocorrido por culpa do empregado, salvo na ocorrência de culpa do empregado, ou no caso do uniforme obrigatório e do agasalho serem usados fora da atividade laboral. Nestas últimas situações o empregador fica autorizado a proceder nos salários do respectivo empregado o desconto para o pertinente ressarcimento.

Parágrafo 2º. Havendo necessidade do uso da capa de chuva, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer o respectivo acessório para o posto.

Parágrafo 3º. Havendo necessidade do uso de colete balístico, em razão exclusiva da situação do posto de serviço, o empregador fica obrigado a fornecer para cada empregado-vigilante uma capa individual do respectivo colete balístico que é do posto.

Parágrafo 4º. As empresas ficam proibidas de descontar do salário do empregado ou cobrá-lo de outra forma, valores que correspondam a uniformes ou armas que lhes forem arrebatadas, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

O atestado médico deverá ser entregue pelo obreiro ou por um parente de 1º grau, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à sua coordenação/fiscalização (fiscal, supervisor ou inspetor) ou diretamente na empresa, mediante contra-recibo.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho comunicarão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, via e-mail, todos os afastamentos de empregados por acidente de trabalho com a respectiva CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Parágrafo Único. Fica convencionado entre as partes que todos os afastamentos superiores a 5 (cinco) dias serão comunicados ao sindicato profissional por intermédio de relatório mensal, que

poderá ser encaminhado via e-mail (sindivigilantes@hotmail.com).

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Para ter acesso à sede dos empregadores, os dirigentes sindicais devidamente credenciados pelo Sindicato Profissional, deverão solicitar a visita, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, justificando o pedido.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA LIBERAÇÃO DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos diretores investido do mandato sindical, que esteja em pleno exercício da atividade, quando convocado, por escrito, pelo Sindicato Profissional, indicando obrigatoriamente o período.

Parágrafo 1º. A disposição acima mencionada será de 05 (cinco) Diretores, limitada a um Diretor por empresa. A disposição retro referida somente poderá ser aplicada mediante solicitação, por escrito, pelo Diretor Presidente, com o respectivo comprovante de recebimento da correspondência pela empresa.

Parágrafo 2º. O Diretor que estiver à disposição do Sindicato Profissional não poderá sob qualquer fundamento ter outro emprego sob pena de perder sua disponibilidade no Sindicato Profissional, devendo neste caso retornar imediatamente ao seu trabalho na respectiva empresa empregadora.

Parágrafo 3º. Fica estabelecido que o Diretor do Sindicato Profissional, enquanto durar a sua disponibilidade deverá receber do seu respectivo empregador, mensalmente, o salário normativo do empregado-vigilante, a quantidade de 22 (vinte e dois) tickets alimentação e o adicional de risco de vida, cabendo ainda ao empregador depositar em sua conta vinculada as parcelas fundiárias.

Parágrafo 4º. No período de 01.01.2011 a 31.12.2011 o empregador que tenha empregado exercendo cargo de Dirigente Sindical eleito, deverá liberá-lo, por até 02 (dois) dias por mês, limitados a 16 dias por ano, previamente comunicado, por escrito, pelo sindicato laboral, sem prejuízo do seu salário mensal e benefícios, para o exercício de sua atividade sindical.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA PROFISSIONAL

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizado o desconto equivalente a 2% (dois por cento), calculado sobre o salário normativo, a título de mensalidade associativa mensal.

Parágrafo 1º. As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados abrangidos pela presente CCT, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação.

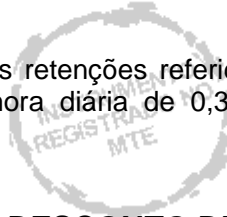
Parágrafo 2º. O atraso no repasse das retenções referidas no "caput" implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL EXTRAORDINÁRIA

Por deliberação da Assembléia Geral dos Trabalhadores, ficou autorizada a cobrança da contribuição extraordinária, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, o valor de R\$8,54 (oito reais e cinquenta e quatro centavos), por mês, com início na competência do mês de janeiro de 2011 e término na competência do mês de dezembro/2011. Os valores descontados deverão ser recolhidos obrigatoriamente pelo empregador até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º. As empresas fornecerão, por escrito ou via e-mail, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês das competências referidas no "caput", ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação.

Parágrafo 2º. O atraso no repasse das retenções referidas no "caput" implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.



DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Os empregados poderão, individualmente, se opor, a qualquer tempo, aos descontos previstos neste instrumento, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato Profissional ou diretamente ao seu empregador, que deverá comunicar imediatamente o sindicato profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO COMPROVANTE DA GUIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão encaminhar ao SINDESP/ES, sito à Av. César Helal, nº 323, Bento Ferreira, Vitória/ES, Cep: 29.050-022, cópia autenticada da guia de recolhimento da contribuição sindical (GRCS), exercício 2011, prevista nos Artigos 578 a 610 da CLT, devidamente autenticada pela entidade bancária arrecadadora, até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2011, sob pena de descumprimento de cláusula. O referido documento é necessário para a solicitação de atestado de regularidade junto ao SINDESP/ES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

As empresas enviarão, quando solicitadas pelo Sindicato Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, a relação nominal dos empregados e suas respectivas funções, além dos demitidos no período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta convenção as empresas de segurança privada para participarem das licitações públicas nas modalidades de concorrência, tomadas de preços e carta-convite, promovida no Estado do Espírito Santo, deverá apresentar ao contratante certidão/declaração de estarem adimplentes e quites com as obrigações pactuadas neste instrumento coletivo, devendo os sindicatos patronal e profissional expedirem as respectivas certidões/declarações.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos Patronal e Profissional expedirão a Certidão/Declaração de que trata este dispositivo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, após a solicitação formal do documento, desde que esteja a empresa regular com as obrigações abaixo enumeradas:

- a) Cumprimento integral desta convenção coletiva de trabalho;
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Recolhimento regular do FGTS e INSS;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho prevista na CLT, bem como na legislação complementar concernente a matéria trabalhista;
- e) Apólice do seguro pago nominal de cada funcionário da empresa dos três últimos meses;
- f) Cópias do CAGED e RAIS nominal de cada funcionário da empresa.

Parágrafo 2º. A falta da certidão que trata este dispositivo ou sua apresentação com prazo de validade vencido - que será de 30 (trinta) dias, permitirá as demais empresas concorrentes ou mesmo as entidades pactuadas alvejarem o procedimento licitatório por descumprimento desta convenção.

Parágrafo 3º. As empresas alcançadas por este instrumento levarão ao conhecimento dos tomadores de serviços o inteiro teor da presente convenção coletiva de trabalho, bem como das variações salariais ocorridas durante sua vigência.

Parágrafo 4º. Na hipótese do não fornecimento, sem justificativa pertinente, pelas entidades sindicais, da Certidão de Regularidade no prazo estipulado, terá validade à apresentação do protocolo do requerimento da referida certidão, acompanhado de cópias (autenticadas em cartório) dos documentos que trata os itens "a", "b", "c", "d" e "e", do parágrafo primeiro acima.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes convenientes, que são signatárias da Comissão de Conciliação Prévia, ratificam integralmente o instrumento de sua constituição, se obrigando a cumprir e a fazer cumprir o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. As partes ratificam ainda que a Comissão de Conciliação Prévia é pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta das entidades classistas convenientes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

O não cumprimento de qualquer cláusula desta convenção coletiva de trabalho acarretará a aplicação da multa equivalente ao valor de 01 (um) salário normativo, por cláusula descumprida, até

a efetiva regularização da causa que motivou a aplicação da referida sanção pecuniária.

Parágrafo 1º. Fica estabelecido que a cláusula penal do "caput" terá o seguinte rateio: **a)** 40% (quarenta por cento) para o trabalhador alcançado pela infração; **b)** 30% (trinta por cento) para o Sindicato Profissional; **c)** 20% (vinte por cento) para o Sindicato Patronal e **d)** 10% (dez por cento) para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Parágrafo 2º. Para a aplicabilidade do "caput" fica convencionado que a parte interessada na cobrança da referida penalidade pecuniária, deverá obrigatoriamente notificar a outra, tida como infratora, por escrito, indicando especificamente a cláusula convencional descumprida, sob pena de inépcia.

Parágrafo 3º. Fica desde logo assinado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para a parte tida como infratora sanar o fato gerador da penalidade. Dentro do prazo, deve a parte notificada, comunicar a parte notificante, o saneamento do fato gerador da penalidade ou apresentar justificativa sobre a negativa da existência da infração.

ANDERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO
SECRETÁRIO GERAL
SIND DOS EMPREG DE EMP DE SEG E VIG DO EST DO ESP SANTO

JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

